



## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO</b>	
Procuradoria Geral de Justiça	
Atos e Ajustamento .....	01
Inquerito .....	02
Portarias .....	03
<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO</b>	
Aditamento, Contrato e Notas de Empenho .....	05
<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO</b>	
Portarias e Resolução .....	06

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

## ATOS

## ATO Nº 459/2014 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e no art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

## RESOLVE:

Nomear FABIO ROBERTO CAVALCANTE para exercer o cargo de Técnico Ministerial - Área: Administrativa, Classe "A", Padrão "01", do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, Promotoria de Justiça da Comarca de Alcântara, Polo: São Luís, em face de sua aprovação em Concurso Público, vaga em decorrência da remoção do servidor Agostinho Lustosa de Souza Júnior, tendo em vista o que consta do Processo nº 7162AD/2014.

São Luís, 18 de julho de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA  
Procuradora-Geral de Justiça

## ATO Nº 461/2014 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 - Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

## RESOLVE:

Aprovar a Progressão Funcional do servidor ANTONIO ALFREDO PIRES OLIVEIRA, Analista Ministerial, Área: Informática - Especialidade: Análise de Sistemas (Suporte), do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, matrícula nº 1069129, lotado na Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, de 03 (três) padrões na carreira, pelo Curso de Pós-Graduação em MBA Profissional em Redes de Computadores, passando da Classe "B", Padrão "09" para a Classe "C" Padrão "12", devendo ser assim considerado a partir de 25 de junho de 2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 6357AD/2014.

São Luís, 21 de julho de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA  
Procuradora-Geral de Justiça

## AJUSTAMENTO

## Promotoria de Justiça da Comarca de Senador La Rocque - MA

Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2014/PJSLR.(práticas de Nepotismo, de Contratação Ilegal de Servidores e de Acúmulo Ilegal de Cargos pelos Servidores Municipais de Buritirana/MA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Dr. EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES, em exercício pela Promotoria de Justiça da Comarca de Senador La Rocque, doravante denominado compromitente, e, de outro lado, MUNICÍPIO DE BURITIRANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.601.303/0001-22, sediado na prefeitura municipal, situada na Av. Senador La Rocque, s/n, Centro, Buritirana - MA, representado pelo respectivo prefeito, VAGTÔNIO BRANDÃO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 343.983.333-04 e portador da Carteira de Identidade (RG) nº 1404925-SSP/MA, doravante denominado compromissário, que a esta subscrevem; e

Considerando que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do Parquet no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos art. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

Considerando que a administração pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência - art. 37, 'caput', CF;

Considerando o disposto nas regras constitucionais e jurisprudenciais sobre obrigatoriedade de prévio concurso público para investidura em cargo, função e emprego públicos, de limitação ao seu acúmulo, bem como vedação a nomeação de parentes até terceiro grau da autoridade nomeante para cargo comissionado - art. 37, II, XVI e XVII, CF e Súmula Vinculante nº 13/STF;

Considerando o tramite de Inquérito Civil nesta Promotoria de Justiça, embasado em representação popular, destinado a apuração de hipóteses de nepotismo, de contratação ilegal de servidores e de acúmulo indevido de cargos, empregos e funções públicas no âmbito municipal;

Celebram o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

## CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO se obriga a:

a) No prazo de 30 (trinta) dias promover a exoneração de todos os servidores contratados precariamente, ressalvadas as necessidades administrativas que justifiquem a contratação temporária de servidores, as quais deverão ser devidamente formalizadas e atendidas as previsões constitucionais que disciplinam a matéria;

b) No prazo de 60 (sessenta) dias promover a instauração de procedimento administrativo destinado a identificar as hipóteses de acúmulo ilegal de cargos, empregos e funções, devendo encerrá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, adotando-se as medidas necessárias tendentes a exoneração daqueles servidores, que comprovadamente incorrerem em acúmulo proibido, não manifestarem opção pelos cargos que ocupam no âmbito municipal nos limites permitidos;



c) No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, instaurar sindicância e, caso necessário, procedimento administrativo, em caso de acúmulo ilegal de cargo, emprego e função, bem como nepotismo, rescindir contrato ou exonerar em especial as pessoas cujos nomes foram ventilados na representação que embasou o vertente inquérito civil: EDINAMAR (TIA DO VICE PREFEITO), EVA NEUZA DA SILVA, ZILDENE GUMARÃES, EURICO (IRMÃO DO BISUGA), CARLOS SILVA (BISUNGA), EVA (MULHER DO TUBAM), CIDA (FILHA DO "BASTIÃO PRETO"), RAIMUNDO MATOS DO NASCIMENTO, ROSCICLEIA SANTOS LIMA, BRENO (FILHO DA PROFESSORA NALVA), FRANCISCO SILVA DOS REIS, BIANCA (FILHA DO "ZÉ DO ZUZA"), ROSINHA (CUNHADA DA MENDES), KARDILÉIA (ESPOSA DO "SEDA"), MARIA DE LOURDES (ESPOSA DO RIVALDO), ARIANE DA NELÇA, MARINETE DO TETA (IRMÃ DA VEREADORA MARIVAN), ARAME DE MOURA ARAÚJO, FRANCISCA LÍVIA (FILHA DA EX VEREADORA ARAMIR), JOANA DAC, NOEL ALMEIDA DA CRUZ, LUCINETE FERREIRA, JARLEANE CHAVES, LICIANE CHAVES, MAURÍCIO BRANDÃO (SOBRINHO DO PREFEITO), FÁBIO DA MARLI DO SEBASTIÃO, IVANILDE RODRIGUES, JEANE DO GERSON, FABIANA CUNHADA DO VICE PREFEITO, ANTONIA SILVA REGO, MARINA DO ZÉ DO MIGUEL (CUNHADA DA GIEDRE), MARIA JOSEFINA SOUSA SANTOS, ENIIZELMA DO PEDREIRO, JÚNIOR (CUNHADO DO VEREADOR SOLIMAR), GILMARA (ESPOSA DO VEREADOR SOLIMAR), TOINHA GRAIADA, FRANCISCA DO ZÉ CORNEL, JACKELINE (CUNHADA DO VICE), ELIANE ALVES, RAIMUNDA BATISTA BARBOSA, JESINEIDE DELMONDES, SULAMITA (ESPOSA "FOGOIOR"), OSIRAM (IRMÃO DO DEGA), ANTÓNIO NIVALDO, JUCILEIDE (EX NORA DA NILA), ADÃO DO ZÉ MARIA, DARLY FILHO DO ADÃO, ROBERTO DO VÍDEO GAME, PAULINHO VAPOR, DAVI NUNES, VALDINAR NUNES DA COSTA, ROBSON NUNES DA COSTA, GILVAN (FILHO DA MARIA DO SANTO), CLÁUDIO (FILHO DO BEBE), AZENATH (IRMÃ DO HORLEANS), ANTÓNIO RAIMUNDO, CELEUDE (LAGOA COMPRIDA), HEMI (LAGOA COMPRIDA), FRAN (LAGOA COMPRIDA), EDINA (ESPOSA DO HOMEM DA PUBLICIDADE), VICENTE DO PT, MARCELO (FILHO DO ZECA BEL), KÁSSIA (FILHA DO VEREADOR JOAQUIM ALBINO), ANTONIA LEONILZA (NORA DO VEREADOR VALMIR), SANDOVAL (STA. LUZIA), IGUITA (STA. LUZIA), JOSÉ ALVES MACEDO (RIBA BARBUDO), ISABEL DO ZÉ FILHO, HERNANDES (SOBRINHO DO TOI DOS TECLADOS), DANIEL DA LUIZA, FABIANA DO NOLETO, FÁTIMA PARAIBANA, HIOLETE DA TEREZA CHICÔ, OSMARINA PINTO (ESPOSA DO CISTO), RAIMUNDA MEIRE MEDEIROS, NÚBIA (ZÉ NEL), JÚNIOR DO SILÍ (ZÉ NEL), ANTONIA DO SOLTEIRO (ZÉ NEL), JOÃO RALADO (ZÉ NEL), INALDA (NORA EX VEREADOR MESSIAS), LUANA ESPOSA DO VEREADOR, EPITÁCIO (ESPOSA DA TOIA GRAIADA), DÉBORA FERREIRA VIANA, HELOIDE (PETI), RAIMUNDO SILVA (RIMÃO DA JULIA), JAIME (SARAMANDAIA), EUDES CARVALHO, SIOANE SANTOS, CICLEIDE (TANQUE), YURI SOUSA MARTINS, JOSÉ DOS REIS, CARLA JULIANA OLIVEIRA, LUZA (FILHA DA ZULEIDE), CLAUDINEY, FRANCISCO (TANQUE), DEZIM (IRMÃO DO BILINO), SAMUEL BARBOSA, JOÃO SOARES DE ARAÚJO, THAIS RODRIGUES DA COSTA SILVA, ESTHER MEDEIROS COSTA, SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA, IRENE SILVA REGO, ANA MÁRCIA BATISTA DANTAS, RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, NAILTON GOMES DA SILVA, ESTEVÃO MOREIRA, ANTÓNIO FIRME DA SILVA, APARECIDA (TANQUE), CLAUDIA (TANQUE), EVA DO ZÉ (TANQUE), MARIA DO SOCORRO, JARNADA CHAVES, POLIANA MIGUEL, ZELIA DO REGO (ESPOSA DO MANEL DO ADONEL), DORIEL GERSON DO JOÃO DO SEVERINO, MARIA DE JESUS (VARJÃO), HELENA (VARJÃO), SUELEM (FILHA DO EX VEREADOR MESSIAS), NOEMIA (VARJÃO), LINDOMAR (TIO DO VEREADOR JAIRO), JARLIM (IRMÃO DO VEREADOR JAIRO), ANTÓNIO "CANTÍGUEIRO".

d) No prazo de 10 (dez) dias, promover a exoneração ou adequação funcional de servidores que se incluam nas hipóteses de "nepotismo" em desacordo com a Súmula Vinculante nº 13/STF, ou contratados irregularmente pela municipalidade, a partir da ciência inequívoca da ocorrência, devendo, no mesmo prazo comunicar ao Ministério Público a existência de declaração fraudulenta;

CLÁUSULA 2ª - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo COMPROMISSÁRIO implicará no pagamento de multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada servidor contratado irregularmente ou em acúmulo indevido de cargo público, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida, que será revertida em benefício do Conselho Tutelar de Buritirana/MA.

Parágrafo Único: A partir da assinatura do presente TAC, o Compromissário se compromete a exonerar o servidor, no caso da ciência inequívoca da ocorrência de contratação irregular superveniente, sob pena de incidência de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por servidor, que será revertida em benefício do Conselho Tutelar de Buritirana/MA;

CLÁUSULA 3ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão com atuação concorrente e a qualquer tempo, não limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

CLÁUSULA 4ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

CLÁUSULA 5ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário ou que este seja aditado, ou que nova investigação seja instaurada ou até a continuidade da presente investigação em hipótese de não cumprimento das suas disposições;

CLÁUSULA 6ª - O compromitente se obriga a divulgar as formas de contato com Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão, quais sejam, telefone nº 0800 098 1600 e e-mail: ouvidoria@mpma.mp.br, a fim de que a Ouvidoria Geral possa prestar esclarecimentos sobre o presente Termo de Ajustamento de Conduta, quando requerida.

CLÁUSULA 7ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Senador La Rocque. E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em (três) vias que foram entregues na ocasião.

SENADOR LA ROCQUE - MA, 11 DE JULHO DE 2014.

EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES  
Promotor de Justiça

Município de Buritirana/MA  
VAGTÔNIO BRANDÃO - Prefeito

## INQUÉRITO

### Promotoria de Justiça de Bom Jardim - MA

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, art. 98 inciso III da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, inciso V da Lei Complementar inciso V da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;

Considerando que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;